

## A VERDADEIRA FACE DA LOAS E SEU DISTANCIAMENTO PERANTE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

### THE TRUE FACE OF LOAS AND ITS DISTANCE TO THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

Bianca Boni Magosse<sup>1</sup>

Karen Silveira Andrade<sup>2</sup>

Laís Lopes Francelino<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar com criticidade aspectos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a qual é responsável por regulamentar o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao deficiente. A importância da concessão deste benefício será evidenciada, assim como os conceitos e requisitos necessários. Além disso, serão expostas as principais falhas na legislação e concessão do benefício, apontando contradições e violações à Constituição Federal, cujo texto assegura através da assistência social a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Serão propostas ainda possíveis soluções e medidas para efetivar a aplicabilidade do benefício de prestação continuada, melhorar os serviços prestados e salvaguardar a Carta Magna.

**Palavras-chave:** Amparo assistencial. Critério de miserabilidade. Efetividade.

**ABSTRACT:** This article aims to approach with criticality aspects of the Organic Law of Social Assistance - LOAS, which is responsible for regulating the assistencial benefit to the elderly and the disabled. The importance of granting this aid will be evidenced, as well as the concepts and requirements related to it.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga, e-mail: biancamagosse@hotmail.com;

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga, e-mail: karen.silvandrade@outlook.com

<sup>3</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga, e-mail: laisfrancelino@gmail.com

Besides that, it will expose the main flaws in the legislation and granting the benefit, pointing out the contradictions and violations of the Federal Constitutional, whose text ensures the equality and dignity of the human person through the social assistance. It will also propose possible solutions and measures to effect the applicability of benefit of continued provision, improve services provided and safeguard the Federal Constitutional of 1988.

**Key-words:** Assistencial benefit. Criterion of miserability. Effectiveness.

## **INTRODUÇÃO**

A proposição deste artigo dá-se diante à dificuldade que muitas pessoas têm em adquirir o benefício de prestação continuada, até mesmo devido seus requisitos para concessão.

O amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso é uma forma de garantir os direitos e princípios constitucionais inerentes a qualquer ser humano, e está previsto na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Todavia, tal lei é criticada por conter contradições e vários dispositivos não aplicáveis na prática, o que prejudica justamente as pessoas que mais precisam da assistência do Estado, como por exemplo, o critério de miserabilidade adotado.

O benefício em questão vem sendo objeto de discussões, e em algumas delas interpretações errôneas acerca do tema já foram modificadas, garantindo melhor a justiça buscada pela assistência social. Contudo, tais medidas ainda não são totalmente eficazes e não garantem os direitos em sua totalidade.

Assim, ficarão evidenciados os principais pontos prejudiciais, e serão propostas algumas soluções que poderiam garantir uma melhor funcionalidade prática do benefício assistencial, justamente para garantir a proteção dos desamparados, viabilizando o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

# **1 LOAS – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **1.1 A relação da LOAS com a assistência social e a Constituição Federal**

O amparo assistencial ao deficiente ou idoso é um benefício concedido pelo INSS, contudo, encontra-se fundamentado na Assistência Social um importante instituto cuja finalidade é efetivar os direitos individuais e princípios como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, que são preceitos basilares da Constituição de 1988.

A Assistência Social tem previsão no artigo 203 da Constituição Federal, em especial no inciso V dispõe sobre *a concessão de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou idosa que não tem meios próprios ou de seus familiares de prover sua subsistência* – ou seja, prevê o denominado benefício de prestação continuada, regido pela Lei 8.742/93.

Mencionada Lei n.º 8.742/93 (LOAS) também define em seu artigo 1º que *a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

Assim, vale dizer que a Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93) é, portanto, mais uma ação afirmativa que, em conjunto com a Constituição Federal, protege e assegura (entendendo que estes dois últimos conceitos se complementam entre si) os direitos e garantias daqueles que possuem necessidades pontuais.

## **1.2 Definições e especificações da lei**

A LOAS prevê com detalhes o funcionamento e aplicação do benefício assistencial, estabelecendo o modo como os benefícios serão prestados, inclusive seu orçamento e a origem dos recursos destinados aos projetos sociais.

Pode ser dividida em duas partes: o critério de extrema miserabilidade,

sendo por isso um termo restrito. E em segundo lugar, um critério mais amplo, pois atende de maneira genérica todos aqueles que, comprovadamente, apresentam estado de necessidade. Este atendimento será feito por meio da aplicação dos institutos previstos.

São também previstos os benefícios eventuais, que são de responsabilidade dos Municípios, Estados ou de maneira eventual à União, e têm por fim proteger os cidadãos em casos de calamidade pública, por exemplo. Estes são opcionais, e devem estar previstos na lei orçamentária vigente da entidade assistente.

A manutenção e execução dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) são transferidos por intermédio da União ao INSS, que repassada os recursos públicos necessários para o financiamentos dos mesmos.

### **1.3 Beneficiários: deficiente e idoso**

O requisito relativo a idade encontra-se disposto no caput do artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social que dizia *ser garantido o benefício ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais*. Tal requisito sofreu algumas alterações a seguir expostas.

A primeira alteração veio por meio da Lei 9720/1998, reduzindo a idade mínima para 67 anos, trazendo consigo a mudança do artigo 38 da LOAS. Em seguida, outra mais uma modificação foi feita através do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003, que reduziu mais uma vez a idade mínima, agora para 65 anos, conforme dispõe o art. 34 a seguir:

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. (BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei 10.741/2003).

Além do idoso, a partir de 65 anos, a lei prevê ainda o benefício assistencial ao portador de deficiência física ou mental, que comprove não obter recursos para

o provimento de sua existência, ou de sua família o fazê-lo. Segundo o Decreto Nº 5.296/04 – regulamenta as leis 10.048 e 10.098/2000, caracteriza-se por deficiência física:

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (BRASIL, 2016)

Este mesmo Decreto traz a definição técnica de deficiência mental:

Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 2016)

Assim, aquele que se enquadrar nas definições acima, dadas pelo decreto, é detentor do direito de receber o benefício de prestação continuada. Vale dizer que considerar a deficiência como sinônimo de incapacidade nunca foi a intenção do legislador. Este tipo de analogia equivocada corrobora em uma carga pesada de preconceito e exclusão social, além de estimular tanto ao portador de deficiência, quanto em seus familiares um desinteresse quanto ao preparo para a vida em sociedade.

O fato (natural) de que haja um tratamento diferenciado, e uma atenção especializada para este público só reforça as dificuldades que esta parcela da população têm para viver uma vida digna.

#### **1.4 Requisitos para concessão**

Os requisitos para concessão do BPC estão no Art 20, §3º da Lei 8.742/93. Sendo o requerente de nacionalidade brasileira, com residência fixa no país, o

beneficiário deverá ser pessoa idosa, ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e que esta impossibilite sua participação de forma igualitária na sociedade.

Deve também possuir uma renda familiar inferior à  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país, por grupo familiar. Vale lembrar que este cálculo de renda também inclui o requerente do benefício.

Outro critério para a concessão do benefício, fundamentado pelo §4º deste mesmo artigo citado é que o beneficiário não poderá cumular benefícios que estejam dentro do âmbito da seguridade social ou de outro regime, com exceção de alguma outra assistência médica ou de natureza indenizatória.

Por fim, cumpre esclarecer que existem impedimentos para o recebimento da LOAS. Não poderá receber pensão mensal vitalícia de seringueiro, qualquer que seja outro benefício previdenciário ou de outro regime governamental (salvo as exceções já citadas anteriormente), e seguro desemprego.

## **2. DA FALTA DE AMPARO**

### **2.1 As contradições legais do BPC**

A LOAS representa um avanço para o desenvolvimento da assistência social no País e é símbolo do alcance à igualdade material prevista na Constituição Federal. Entretanto, tal lei peca em alguns pontos e não garante a efetividade e aplicação prática.

Já na leitura dos primeiros dispositivos é possível encontrar adversidades, que transitam também por outros pontos da legislação (algumas são mera letra morta, as quais não saem do papel e geram problemas para os dependentes do benefício).

O artigo 1º traz o seguinte texto:

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos

sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 2016)

Percebe-se que, não é possível fazer uma interpretação exata deste dispositivo, visto que os termos utilizados são muito vagos, o que dificulta a aplicação do texto legal. Quais são os mínimos sociais?

Garantir os mínimos sociais seria garantir qualidade de vida e acesso aos direitos básicos inerentes ao ser humano, que envolve saúde, educação, moradia, segurança, enfim, direitos que tragam o mínimo de dignidade.

Sem especificar os objetivos fica difícil garanti-los da maneira que o texto legal prevê. Outra falha está relacionada com a integração de iniciativas públicas e da sociedade que garante suprir as necessidades básicas: sem conhecer exatamente quais são essas necessidades corre-se o risco de promover programas e ações distantes da realidade das famílias necessitadas, não correspondendo às expectativas, gerando custos irrelevantes e perpetuando os impasses não solucionados.

É importantíssimo também a abordagem detalhada de um dos requisitos do para a concessão do BPC:

Como já foi explicado no capítulo anterior, o benefício de prestação continuada exige como um dos requisitos renda per capita inferior a um quarto (1/4) de salário-mínimo, conforme previsto do artigo 20, §3º da LOAS:

**Art. 20º** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (BRASIL, 2016)

Após a leitura do artigo de lei acima transcrito é possível ressaltar dois pontos primordiais: o valor cedido pelo benefício e o percentual da renda *per capita*.

Quanto ao valor, sabe-se que o salário mínimo vigente é razoavelmente baixo se comparado às despesas de um indivíduo comum, que dirá então quando se trata de deficiente e/ou idoso. É evidente que as despesas das famílias que possuem em seu núcleo familiar uma pessoa idosa ou com deficiência alcançam maiores proporções, na medida em que possuem mais gastos com medicamentos (muitas vezes não fornecidos em farmácias de baixo custo), viagens em busca de tratamentos específicos, aparelhos, etc.

Quanto ao requisito de miserabilidade segundo Gonzaga (2012) terá direito ao benefício aquele que tiver uma renda *per capita* MENOR de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país:

“A título exemplificativo, analisemos o caso de um idoso ou deficiente que pleiteie o benefício na via administrativa e que tenha um grupo familiar formado por 4 (quatro) pessoas, cuja renda bruta da família seja igual a 1 (um) salário mínimo. Nesta situação, o requerente não terá reconhecido administrativamente o direito ao benefício de prestação continuada, pois a renda per capita será IGUAL a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e como a LOAS fala que a renda per capita familiar deve ser MENOR que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo a sua pretensão será julgada improcedente pela autarquia federal. Nota-se que tal interpretação é prejudicial ao cidadão, pois a pequena diferença de 1 (um) real na renda bruta da família pode ser motivo para indeferimento do pedido.”

É indiscutível que este tipo de interpretação restringe e prejudica inúmeras pessoas necessitadas, observando assim a necessidade de uma reforma urgente na redação da lei, e de seus requisitos. Este critério representa uma enorme dificuldade para conseguir o benefício, e já foi motivo de inúmeras ações ajuizadas, formação de jurisprudências, e inclusive de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1232-1), proposta pela Procuradoria-Geral da República, sob o fundamento de que o dispositivo aponta incompatibilidade com as disposições transcritas com o art. 203, V, da Constituição Federal, por limitar e restringir o direito garantido na Carta Magna.

Ademais, vê-se que o disposto no artigo 20, §3º está em contradição com a previsão do artigo 4º, inciso III da própria LOAS:

**Art. 4º** A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:  
**III** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (BRASIL, 2016). (gn)

Analisando este dispositivo, Marcelo Garcia constata o seguinte:

A LOAS explicita que as pessoas não precisam, não devem e não podem se humilhar para conseguir o acesso a um direito. (...) Não é possível delegar às pessoas, por exemplo, o poder de escolha, dentre elas, de quem tem mais privação/desproteção social para que tenha acesso a um ativo social restrito. Ninguém precisa justificar e legitimar sua privação/desproteção para acessar um direito.

O direito é para **todos** e, se houver necessidade de recorte por causa de limitação, a decisão deve ser técnica e considerar o conjunto de privações/desproteções de uma família. (2011, p. 10).

Todavia, isso não acontece na prática, devido às condições legais impostas, muitas vezes as pessoas precisam se humilhar para conseguir o amparo assistencial ao deficiente ou idoso, de modo que tal conduta ofende não só a própria lei 8.742/1993 como também o artigo 1º, III da CF e demais dispositivos constitucionais nos quais está implícito o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, pode-se concluir que existe uma premente necessidade de uniformização dos critérios seguidos para a concessão do direito, uma vez que a variação destes acarreta na privação da concessão do amparo assistencial para pessoas realmente necessitadas. Por esta razão, a garantia constitucional ao benefício não está assegurada de forma uniforme, e por se tratar de um preceito constitucional, não se pode aplicá-lo de forma distinta no território nacional.

## **2.2 Parecer dos tribunais superiores**

O requisito da renda *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para concessão do BPC, como mostrado anteriormente, é polêmico, razão pela qual muitos juízes estão deixando de adotar tal critério objetivo, optando por uma interpretação menos positivista, baseada no caso concreto.

A partir de 2013 têm surgido mais decisões judiciais desconsiderando o critério objetivo de concessão do amparo assistencial (o qual prevê renda familiar inferior a ¼ de salário mínimo), graças à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal através dos Recursos Extraordinários 580963/PR e 567985/MT, além da Reclamação 4374/PE.

No julgado da Reclamação 4374/PE, elaborado pelo Ministro relator Gilmar Mendes, o critério da renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo previsto no §3º do art. 20 da lei nº 8.742/93 tornou-se parcialmente inconstitucional, delegando ao legislador o encargo de eleger novo parâmetro (apesar da lei ainda estar intacta, mediante tal decisão judicial é possível elaborar maneiras de contornar o requisito objetivo e singular previsto no art. 20, §3º da LOAS).

A pacificação jurisprudencial é um avanço para a assistência social, visto que o critério superado não condizia com a realidade do país perante os beneficiários do BPC.

Apesar de pacificada a questão da miserabilidade, alguns pontos deixaram de ser discutidos na decisão do Supremo e ainda são objetos de conflitos.

Para exemplificar, observa-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (lei nº 10.471/2003), o que está assim redigido: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* **não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*** a que se refere a Loas”. (gn)

Este dispositivo prevê, então, a exclusão do benefício de amparo assistencial ao idoso da renda calculada para concessão de outro benefício destinado a outra pessoa do mesmo núcleo familiar. Ocorre que, não há nenhum parâmetro semelhante nos casos de amparo assistencial ao deficiente, fazendo perdurar a condição de hipossuficiência da pessoa com deficiência e promovendo um grande desequilíbrio.

O STJ também entendeu que o critério de miserabilidade deve ser analisado de acordo com o caso concreto, deixando de adotar a visão objetiva e legalista. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que:

Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente (2014, p. 853).

Deste modo, o juiz poderá aceitar outras provas para confirmar a condição de miserabilidade (ele não precisa se valer somente da renda familiar per capita, adotando uma visão totalmente legalista). A decisão do STJ vem pacificar este posicionamento e corrobora com famílias que, apesar de terem renda per capita superior ¼ de salário mínimo, fazem jus ao benefício de amparo assistencial.

### **3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA**

#### **3.1 Melhorias na capacitação dos agentes e inovações à pessoa com deficiência**

Ao requerer o benefício de amparo assistencial junto ao INSS, a pessoa é submetida à uma perícia para que seu grau de capacidade seja avaliado. Se a pessoa é considerada incapaz para o trabalho, o benefício será concedido, desde que, atenda aos outros requisitos legais. Caso contrário, entende-se que a pessoa tem capacidade suficiente para o trabalho e, portanto, não tem direito ao benefício.

Contudo, avaliar a incapacidade é uma questão muito relativa. Há algumas pessoas com deficiências graves que comprometem totalmente a capacidade laborativa, e assim, nunca poderão exercer qualquer atividade. Porém, há outras deficiências que permitem a realização de trabalho, sendo o benefício temporariamente necessário.

Seria conveniente, então, uma maior capacitação dos agentes que trabalham com o processo de concessão do benefício, para identificar da melhor maneira possível a deficiência e a capacidade para o trabalho. Quanto mais pessoas especializadas para fazer a avaliação, menor será o risco de concessões

indevidas e melhor será a qualidade do atendimento e a tomada das decisões (deferimento ou indeferimento do pedido).

Além disso, a realização de cursos de capacitação a serem promovidos pela própria Assistência Social para aquele deficiente apto a exercer algum tipo de atividade laboral, mas que encontra dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, ou não o faz por medo de perder o benefício, ou ainda porque tem experiências ruins no mercado e não recebe nenhum tipo de incentivo (como infelizmente ainda ocorre no Brasil, mesmo com a política de cotas) facilitaria a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho e possível desnecessidade da concessão do benefício através da satisfação pessoal.

Tais projetos preparariam as pessoas para algumas funções dispostas no mercado de trabalho, sempre respeitando as possíveis limitações de cada um.

Com essa prática, aliada às melhorias para efetivar a política de cotas, poderia ocorrer a promoção de um maior incentivo ao trabalho, fazendo com que a pessoa com deficiência não ficasse limitada somente ao recebimento do BPC.

### **3.2 Modificações do critério de miserabilidade**

O ponto mais crítico com relação à concessão do amparo assistencial está no critério de miserabilidade, no qual tem direito ao benefício aquela família que comprovar renda *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo.

Conforme pacífica jurisprudência já é aceito que o critério de miserabilidade seja analisado com base no caso concreto. Entretanto, ainda é muito comum o indeferimento administrativo, ficando a pessoa necessitada obrigada a ter que entrar em juízo para efetivação de seu direito.

Apesar de a via judiciária significar uma boa opção em alguns casos, o processo demora muito tempo (mesmo com o princípio da celeridade processual, reconhece-se que a justiça brasileira ainda tem suas burocracias), considerando que, na maioria das vezes, o benefício deve ser concedido com urgência.

Sendo assim, o mais correto seria adotar a análise do caso concreto para

suprir o requisito da miserabilidade já durante o processo administrativo, evitando, assim, a violação dos direitos das pessoas beneficiárias e diminuindo o número de processos, desafogando o poder judiciário. O ideal seria o direito reconhecido de maneira efêmera e urgente, sem que haja a necessidade de levar a questão em juízo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que, apesar do Poder Judiciário e Legislativo já terem modificado alguns aspectos do benefício, visando aperfeiçoar o amparo assistencial ao deficiente e idoso, tais mudanças ainda não viabilizam integralmente a concessão do mesmo.

É necessário requerer medidas imediatistas para que o benefício de prestação continuada também seja garantido de forma rápida, preservando os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa necessitada e sua família.

Se as ações propostas acima forem aprovadas e realizadas, ainda que minimamente as chances de indeferimentos indevidos e concessões injustas do benefício podem diminuir. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia começarão a ser melhor assegurados, assim como a finalidade da assistência (proteger o direito de pessoas que se encontram em posição hipossuficiente, visando igualá-las perante toda a sociedade).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMORIM, Heleneide Pinheiro de. O novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao requisito “renda per capita”, em relação aos critérios de concessão do benefício assistencial. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <<http://heleneideamorim.jusbrasil.com.br/artigos/112108973/o-novo-entendimento-dado-pelo-supremo-tribunal-federal-ao-requisito-renda-renda-per-capita-em->

relacao-aos-criterios-de-concessao-do-beneficio-assistencial> Acesso em 15 de junho de 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> Acesso em: 15 de junho de 2016.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei 10.741/2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)> Acesso em: 15 de junho de 2016.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)> Acesso em: 10 de junho de 2016.

GARCIA, Marcelo. **LOAS, lei 8.742/07.12.1993, comentada artigo por artigo**. 2011. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/162037360/Loas-Comentada>> Acesso em: 12 de maio de 2016.

GONZAGA, Edilson Batista. Benefício de prestação continuada da lei 8.742/93 e suas diferentes interpretações sobre o critério de aferição da renda per capita familiar. **Jurisway**. 16 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7876](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7876)> Acesso em 10 de junho de 2016.

GUIMARÃES, Durval. Benefício continuado – O difícil direito à tranquilidade. **Ipea**,

Belo Horizonte. 45.ed. 05 de julho de 2008. Disponível em:  
<[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=1199:reportagens-materias&Itemid=39](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1199:reportagens-materias&Itemid=39)> Acesso em 10 de junho 2016.

MENOTTI, Maicon Peliçoli. O critério de miserabilidade para a concessão de benefício assistencial no Brasil. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1262. 29 de junho de 2015. Disponível em:  
<<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7245-o-criterio-de-miserabilidade-para-a-concessao-de-beneficio-assistencial-no-brasil>> Acesso em: 15 de junho de 2016.

RIBEIRO, Sharles Alcides. LOAS - requisitos para concessão do benefício. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 140. Setembro de 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16414](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16414)>. Acesso em 15 de junho de 2016.